



Parecer: 37/2022 - NSEAJ

Processo: 571/2021 –26 de Janeiro de 2022

Assunto: Reajuste Contratual Relativo a Contratação de Empresa para Prestação de Serviço de Apoio Administrativo (FABRICA ESPERANÇA)

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer referente à análise da solicitação formulada pela empresa **FABRICA ESPERANÇA** a respeito do REAJUSTAMENTO DO CONTRATO 08/2021, cujo objetivo é A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO sob a justificativa de considerar a alteração do salário mínimo desde do dia 1 de Janeiro de 2022.

Para tanto, junta expediente, na qual já foi devidamente analisado pelo DANE, o mesmo se manifestou favorável a realização do REAJUSTAMENTO.

É o relatório

Passo à análise,

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) O REAJUSTE E SUAS ESPÉCIES

O reajuste dos preços praticados no contrato administrativo é convencionado entre os contratantes no propósito de evitar que venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste em razão da elevação dos custos decorrentes da mão-de-obra ou de insumos utilizados no contrato.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, o reajustamento contratual de preços e de tarifas é medida convencionada entre as partes contratantes para evitar que, em razão das elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento geral de salários no período de execução do contrato administrativo, venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste.

Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que pela cláusula de reajuste, o contratante particular e o Poder Público adotam no próprio contrato o pressuposto *rebus*

sic stantibus quanto aos valores dos preços em função de alterações subsequentes. É dizer: pretendem acautelar os riscos derivados das altas que, nos tempos atuais, assumem caráter de normalidade.

Portanto, fica explícito no ajuste a propósito de garantir com previdência a equação econômico-financeira, na medida em que se renega a imutabilidade de um valor fixo e acolhe, como um dado interno a própria avença, a atualização do preço.

Vale destacar que o reajuste é instituto diverso da revisão contratual prevista no maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária.

O reajuste objetiva recompor os preços praticados no contrato em razão de fatos plenamente previsíveis no momento da contratação, diante da realidade existente.

A revisão contratual é o instrumento oportuno para promover o reequilíbrio econômico-financeiro diante da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis com consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do contrato, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, conforme preconiza o inciso II, alínea “d”, do artigo 65 da Lei 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

É condição para ocorrência do direito à revisão contratual que o fato ocorrido seja imprevisível ao tempo da formulação de sua proposta contratual, ou que, mesmo previsível, que as conseqüências dessa ocorrência sejam incalculáveis ao tempo da formulação da proposta.

Além da imprevisibilidade, o contratado também não pode ter dado causa ao desequilíbrio econômico-financeiro, pois, se assim ocorrer, conforme o artigo 69 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos é dever do contratado suportar esse custo contratual que o próprio deu causa.

O denominado reajuste consiste, portanto, na previsão contratual da indexação do valor da remuneração devida ao particular a um índice de variação de custos. No reajuste, apenas se produz a incidência de um índice de variação de preços. Todavia, a previsão de reajuste deve constar expressamente no Edital de Licitação, como dispõe o artigo 40, XI, da Lei n. 8.666/93.

Por fim, o ultimo instituto que serve como base para o reequilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo temos o pedido de repactuação, em que a empresa contratada sustenta que deve haver adequação dos valores pactuados aos novos preços de mercado.

b) JUSTIFICATIVA TÉCNICA

A justificativa técnica elaborada pelo então Diretor do DANE/SEURB, o diretor Lucas Farias, opinou após análise da solicitação, concluindo da seguinte maneira: “Considerando a alteração do valor do salário mínimo desde de 1 de Janeiro de 2022 para R\$1.212,00 (um mil duzentos e doze reais), manifesto – me favoravelmente ao reajuste salarial”.

nos termos do que prevê o § 8º do Artigo 65 da Lei Federal n. 8.666/93.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se de maneira favorável quanto a celebração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato 08/2021, sobre A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO

devendo o mesmo ser realizado através de apostilamento nos termos do que prevê o § 8º do Artigo 65 da Lei Federal n. 8.666/93.

É o parecer SMJ.

Belém, 03 de Janeiro de 2022.



KAREN LOPES DE LIMA
Assessora Superior
0535346-018 NSEAJ/SEURB

De acordo,



Flávia Ferreira Figueiredo
Chefe do NSEJ/SEURB
OAB/ PA nº 17.231